



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
GABINETE

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2018/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU

NUP: 23064.006256/2018-19

INTERESSADOS: PROPLAD UTFPR

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

Ementa: Parecer Referencial para Licitações, mediante a adoção da Modalidade Pregão, para aquisição de bens comuns. Substituto ao Referencial nº 01/2014.

1. Por meio da Orientação Normativa/AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, tornou-se possível a emissão, pelas Procuradorias Federais, de manifestação jurídica referencial.

2. Referida Orientação Normativa estabelece dois requisitos para que o documento se torne referencial. O primeiro diz que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Já o segundo requisito atenta para o fato de a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documento.

3. Diante destas premissas enquadram-se os processos de licitação na modalidade pregão, para os quais serve a presente manifestação.

4. Importa considerar, inicialmente, o que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no sentido de que os processos que tramitam no âmbito da Administração Pública necessitam ser protocolados e suas folhas devidamente numeradas, bem como os aspectos formais que envolvem os processos que tramitam no âmbito da Administração Pública, recomendo que não sejam reutilizadas as suas folhas ou verso de rascunhos.

5. Apesar de tal imposição legal, o Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015 instituiu a obrigatoriedade de realização, no âmbito da administração pública federal, de processos administrativos por meio eletrônico.

6. Diante disto, desde meados de 2017 a UTFPR passou a utilizar o SEI – Sistema Eletrônico de Informações, no qual a aplicação da Lei nº 9.784, de 1999 deve ser cumprida dentro dos permissivos do sistema.

7. Retornando ao mérito do presente pronunciamento, tem-se que toda despesa depende de estimativa e previsão orçamentária e contábil atestadas, cuja discriminação, sucinta ou com as especificações para a correta identificação dessas necessidades possa ser reproduzida nos demais documentos decorrentes. Logo, deverá haver uma justificativa para aquilo que se requisita, não se bastando em si, há que ser aceita expressamente pela Autoridade ou chefia hierárquica imediata.

8. Indispensável a realização de pesquisa de preço no mercado. Recomenda-se a verificação de, no mínimo, três orçamentos do produto a ser adquirido, em respeito aos princípios da administração pública. Em razão do

permissivo dado pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27 de junho de 2014, a consulta a atas de registro de preços deve ser pertinente ao objeto e coerente com os preços praticados considerando a localidade ou região onde se realize a licitação. A presença de pesquisas pelos meios e formas admitidos satisfaz o requisito, mas sua ausência deve ser justificada.

9. Todo processo deve conter um Termo de Referência, que é o documento que serve de base para o Edital, devendo, portanto, constar nos autos antes dele, sempre observando se atende às exigências do art. 9º do Decreto nº 5450, de 2005. Nele deverá ser expresso que a modalidade será o Pregão, especificando a lei de regência (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002) e seus regulamentos, como o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (regulamento da modalidade Pregão) e Decreto nº 5.450/2005 (regulamento da forma eletrônica da modalidade Pregão), além de outros aplicáveis, conforme as particularidades, eventualmente instruções normativas incidentes, bem assim, todas as alterações posteriores dessa base legal.

10. Nos autos deve ser juntada Portaria que garanta ao Pregoeiro pleno mandato até final conclusão dos procedimentos a seu cargo. Igual verificação quanto à Equipe de Apoio, pois ambos têm disposições legais quanto à designação, atividades e competências expressos na lei (inciso IV, do art. 3º, da Lei 10.520/2002).

11. Importa verificar, junto ao requisitante, se a especificação do bem a ser adquirido não está direcionando à determinada marca, posto que proibido pelo art. 15, § 7º, inciso I, da Lei n.º 8666/93.

12. As minutas do Edital e do Contrato deverão sempre conter elementos suficientes para que, tanto a publicidade quanto as cláusulas espelhem com clareza o objeto da contratação, sabendo-se que há condições essenciais que devam constar desses instrumentos, verificáveis via *check-list* e no elenco do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

13. Observo que a Advocacia-Geral da União disponibilizou minutas padronizadas de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União. Os modelos estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265.

14. Assim, as minutas a serem utilizadas para os editais e termos de referência para a aquisição de bens comuns, nos regimes de preços praticados (SISPP) e registro de preços (SRP) devem ser aquelas padronizadas pela Advocacia-Geral da União.

15. Observo a necessidade de o original, depois de formalizado deverá ser publicado e integrará os autos.

16. A verificação das regularidades procedimentais impõe a cada um sucessivamente, conforme atuem no processo. A lei é de cumprimento obrigatório. Qualquer ofensa, ou simples falta a algum dever de ofício pode acarretar responsabilização, seja por ato impróprio, seja por omissão, quando, por quem ou a quem competir intervir, fazer ou cobrar diligências.

17. Em atenção ao princípio da motivação dos atos da Administração Pública, a justificativa apresentada para as aquisições deve contemplar, além das razões para a pretensão de compra, o motivo para o quantitativo de cada item solicitado, sua conveniência e adequação ao interesse público.

18. Saliente-se sobre a necessidade de constar, nos autos, a fonte de recursos para pagamento dos bens a serem adquiridos.

19. Caso o pregão se destine a aquisição de bens e serviços de informática e automação, cumpre salientar a necessidade de observância, no que couber, aos preceitos da Lei nº 8.248/91, do art. 3º, parágrafos 3º, 4º e 5º do Anexo I do Decreto 3.555, de 08.08.2000 e principalmente do Decreto nº 7.174, de 12.05.2010. Em relação ao Edital, novamente deve a UTFPR utilizar as minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União.

20. No caso de utilização do SRP - Sistema de Registro de Preços, a motivação explicitará claramente: I - se é caso de contratação frequente, atendidas as especificações e características do bem; II - se é para entrega parcelada, ou qualquer outro motivo, isto é, III - para atendimento de mais de um órgão, como quando a UTFPR adquire para seus vários Campi ou quando um determinado Campus adquire por outros órgãos e até entidades, em decorrência de vínculo

obrigacional (contrato, convênio ou outra espécie de ajuste); e, IV - por indefinição do quantitativo, por impossibilidade de se saber previamente qual será a demanda necessária, em qualquer caso exigindo-se expressa menção ao inciso correspondente do art. 3º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

21. Observe-se, ainda, que o Pregão, neste formato, deve respeitar integralmente o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

22. Friso, por fim, que o presente parecer referencial deve ser utilizado apenas para aquisição de bens comuns, nos regimes de preços praticados (SISPP) e registro de preços (SRP) e deve ser utilizado em substituição ao Parecer Referencial nº 01/2014/LB/PF-UTFPR/PGF/AGU.

23. Diante das observações acima e caso atendidas as recomendações deste parecer, observo que sua aplicação dar-se-á somente nos casos em que a área técnica responsável emita o EXPRESSO atestado de que o caso concreto encontra-se dentro dos moldes desta manifestação referencial.

24. Atendendo ao segundo questionamento, observo inicialmente que este parecer referencial não vincula as contratações de serviço, as quais devem atender a recente Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento.

25. Assim, recomendo que mesmo para as aquisições de serviços sejam utilizadas as minutas padrão da Advocacia-Geral da União, porém estes processos deverão ser individualmente apreciados por esta Procuradoria, a eles não sendo aplicado o presente parecer referencial.

Curitiba, 08 de março de 2018.

LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
PROCURADORA FEDERAL
PROCURADORA-GERAL DA UTFPR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23064006256201819 e da chave de acesso e99d1eba